



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500165-08.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes VICTOR VINICIUS RODRIGUES, WILLIAM DE OLIVEIRA ANASTÁCIO e ELIEZER DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida, negaram provimento ao recursos Defensivos de Victor Vinícius Rodrigues e William de Oliveira Anastácio e deram provimento parcial ao recurso Defensivo de Eliezer de Oliveira, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.525

Apelação Criminal nº 1500165-08.2024.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal

Apelantes: Victor Vinícius Rodrigues, Eliezer de Oliveira E William de Oliveira Anastácio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DOS RÉUS VICTOR E WILLIAM DESPROVIDOS. RECURSO DO RÉU ELIÉZER PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXO NA PENAL FINAL.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos por Victor Vinícius Rodrigues, Eliezer de Oliveira e William de Oliveira Anastácio contra sentença que os condenou por receptação e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do feito por ausência de fundada suspeita para abordagem policial; (ii) insuficiência probatória para manutenção da condenação; (iii) revisão da dosimetria da pena e regime de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada válida, pois havia fundada suspeita baseada em informações prévias sobre atividade suspeita dos réus. 4. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram os fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DOS RÉUS VICTOR VINICIUS RODRIGUES E WILLIAM DE OLIVEIRA ANÁSTACIO NÃO PROVIDOS. RECURSO DO RÉU ELIÉZER DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXO NA PENAL FINAL. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A prova testemunhal de policiais é idônea para embasar condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, art. 16 da Lei 10.826/2003, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 244, art. 240, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.522.

STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.06.2014.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelas Defesas dos réus **Victor Vinícius Rodrigues, Eliezer de Oliveira e William de Oliveira Anastácio** contra a r. sentença de fls. 365/389, que declarou: a) Victor Vinícius Rodrigues incurso nos artigos 180, *caput* do Código Penal e 16, *caput* da Lei 10.826/2003, ambos na forma do art. 70 do Código Penal, condenando-o à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; b) Eliezer de Oliveira incurso nos artigos 180, *caput* do Código Penal e 16, *caput* da Lei 10.826/2003, ambos na forma do art. 70 do Código Penal, condenando-o à pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; c) William de Oliveira Anastácio incurso nos artigos 180, *caput* do Código Penal e 16, *caput* da Lei 10.826/2003, ambos na forma do art. 70 do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Apelou o réu Victor Vinícius Rodrigues, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito sob a alegação da ausência de fundada suspeita para abordagem policial. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência probatória, alegando que as provas produzidas são insuficientes à manutenção do édito condenatório. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria e regime de comprimento de pena (fls. 478/495).

Apelou o réu Eliezer de Oliveira, requerendo, a revisão da dosimetria, sobretudo em relação a majoração excessiva na segunda fase em relação ao delito de posse de arma de fogo e, ainda o reconhecimento da atenuante da confissão relativamente ao delito de receptação (fls. 415/420).

Inconformado, apelou também o réu William de Oliveira Anastácio, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, alegando que as provas produzidas são insuficientes à manutenção do édito condenatório. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria e regime de comprimento de pena (fls. 392/401).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 462/471 e 500/512).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 525/528.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de janeiro de 2024, por volta das 06h30min, na Rua José Pedro Luciano, Residencial Monterey, na cidade e Comarca de São José do Rio Preto, os apelantes **VICTOR VINICIUS RODRIGUES, ELIEZER DE OLIVEIRA e WILLIAM DE OLIVEIRA ANASTACIO**, transportavam, em proveito próprio, 01 pistola, marca Taurus, modelo PT 740, calibre .40, periciada a fls. 74/78, que sabiam ser produto de crime, pertencente ao policial militar Handerlei Hudson de Oliveira. Consta ainda, nas mesmas circunstâncias, os apelantes acima mencionados, transportavam a citada arma de fogo acima, e 08 cartuchos de munição, intactos, do calibre .40, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ab initio, não há que se cogitar de nulidade, em razão da busca pessoal e veicular, sem fundadas razões ou justa causa para a abordagem.

É certo que os critérios para a realização de busca pessoal, leia-se no caso, da abordagem de pessoa em atitude suspeita, possuem parâmetros mais flexíveis do que aqueles estipulados, por exemplo, para a entrada em domicílio alheio por agentes do Estado.

Conforme se extrai do artigo 244, caput, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto ilícito, ou quando a medida for determinada no curso

de busca domiciliar.

A busca veicular se equipara à busca pessoal, dispondo o artigo 240, § 2º, do CPP, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convicção.

Por suspeita fundada, entende-se aquela amparada por elementos concretos, e não meramente subjetivos, que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a proporcionalidade da medida, bem como a necessidade premente de se relativizar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

É conceito básico que as instituições de segurança elencadas de forma taxativa nos incisos I a VI, do caput, do art. 144, da Constituição Federal, poderão, nos termos do art. 244, do CPP, fazer busca pessoal, independente de mandado quando houver fundada suspeita. Logo, as forças policiais não necessitam de mandado para busca pessoal ou veicular.

Com efeito, no caso em testilha, os policiais militares possuíam informações prévias repassadas por um popular de

que três pessoas em um veículo Saveiro circulavam pelas redondezas da Estância São Carlos. Para tanto, se dirigiram ao local mencionado e lá avistaram um veículo com as características repassadas e com três ocupantes. Deram ordem de parada, contudo, o condutor do veículo não obedeceu à ordem e iniciou fuga. Em breve acompanhamento, o veículo adentrou em uma rua, quando dois dos ocupantes saíram do veículo e tentaram se evadir, contudo, foram abordados, sendo identificados como os acusados **Victor e Eliezer**. Um terceiro ocupante, foi visualizado, na ocasião, dispensando uma arma de fogo no assoalho do veículo e, portanto, também foi abordado e identificado como o acusado **William**. Logrou-se êxito na localização da arma de fogo, no interior do veículo, que após pesquisas, verificou-se que se tratava de produto de crime anterior de furto, além das munições encontradas e duas facas.

Destarte, a conduta dos acusados provocou a atuação imediata dos agentes, que exercem papel de patrulhamento ostensivo e, por isso, devem preservar a ordem e inibir a prática de crimes.

Deste modo, caracterizada a validade das diligências efetuadas, vez que constatada a fundada suspeita para a abordagem e revista veicular em face das informações pretéritas, ensejando assim diligências para averiguação da veracidade das informações, momento em que o condutor do veículo, desobedeceu à ordem legal emanada por funcionário legalmente capacitado, sendo, portanto, totalmente lícita a atuação policial em estrito cumprimento do dever legal.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do

mérito recursal.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), pelo laudo pericial (fls. 74/78), bem como pela prova oral produzida nos autos, sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste.

O réu **Victor Vinícius Rodrigues**, em seu interrogatório na fase policial, asseverou que, na data dos fatos, estava conduzindo seu veículo WV/Saveiro, de cor preta, pelas ruas de um bairro da Zona Norte da cidade, quando foi abordado por policiais militares do BAEP e prontamente parou o veículo e não tentou fugir da viatura. Disse que seu amigo **William** e um colega dele, de nome **Eliezer**, também estavam na Saveiro. Durante revista, os policiais encontraram duas facas e uma arma de fogo do tipo pistola no veículo. Afirmou que uma das facas localizadas (grande de cabo azul), era de sua propriedade. Em relação a pistola, alegou que não sabe quem a dispensou no carro no momento da abordagem, mas, quem estava do seu lado, no banco do passageiro, era **William** e acredita que era ele quem estava com a arma. Afirmou que estavam andando juntos com a intenção de promover um assalto, mas não tinham alvo definido. A outra faca estava com **Eliezer**. Sustentou que iria praticar o assalto porque possuía dívidas e exaltou que foi **William** quem lhe “chamou” para praticar um roubo. Por fim, disse não saber nada a respeito da procedência da pistola apreendida (fl. 10).

Em juízo, **Victor**, optou em permanecer em silêncio (*Mídia SAJ – fl. 299*).

O réu **William de Oliveira Anastácio**, em seu interrogatório na fase policial, disse que durante a noite estava participando de uma festa em uma chácara e ao término estava retornando a pé pela rodovia, quando seu colega **Victor** passou e lhe ofereceu uma carona, em uma Saveiro. No veículo, também estava **Eliezer** e, em razão do veículo ter somente lugar para dois ocupantes, teve que sentar-se no colo de **Eliezer**. Disse que em dado momento, **Victor** notou que estavam sendo seguidos por duas viaturas e acabaram sendo abordados. Em seguida, os policiais o separaram dos demais ocupantes do veículo e passaram a questionar de quem era a arma que tinha sido encontrada dentro do carro. Não sabia nada a respeito da referida arma de fogo e mencionou aos policiais, inclusive, asseverou que, se de fato, a arma fosse de sua propriedade, teria suas digitais afixadas na superfície dela. Após, foi colocado na viatura e conduzido até o distrito policial junto aos demais envolvidos. Negou as alegações dos outros rapazes de que iriam praticar crimes na data. Sustentou que não conhecia o investigado **Eliezer**, antes dos fatos. Por fim, afirmou que apesar de não saber exatamente se a arma estava no assoalho do carro do lado do motorista, notou que a busca feita pelo policial foi do lado do motorista (fls. 12/13).

Em juízo, **William**, negou a prática dos delitos, alegando que, estava voltando do final de uma festa e conseguiu uma

carona com **Victor** e **Eliezer**, quando foi abordado pela Polícia, que os separou, conduzindo posteriormente à Delegacia sob acusação de estar com uma arma. Alegou que não tinha conhecimento da arma e somente estava no lugar errado, na hora errada. Disse que encontrou **Victor** e **Eliezer** por acaso e que se tivesse ido embora à pé teria chegado em casa. Não estava caminhado pela rodovia. Informou que foram embora em uma Saveiro e estava praticamente sentado no colo de um deles, reafirmando ainda, que não tinha conhecimento da arma ou faca. Disse que havia cinco ou seis viaturas do BAEP e os policiais disseram conhecê-lo do “passado”. Por fim, disse que conhecia dois dos policiais “do passado” (*Mídia SAJ – fl. 299*).

Malgrado as aludidas versões exculpatórias de William e Victor, desprovidas de qualquer adminículo probatório, restaram precárias, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque frise-se, não trouxeram qualquer álibi que lhes aproveite, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelos acusados em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

O réu **Eliezer de Oliveira**, em seu

interrogatório na fase policial, disse conhece o acusado **William** desde 2021, quando esteve cumprindo pena em regime semiaberto. Afirmou que dois ou três dias antes dos fatos, estava com **William** fumando um cigarro de maconha quando ele (William) perguntou se queria "fazer algum dinheiro" em algum dia, no que, concordou, pois estava passando por uma situação financeira difícil. Assim, na data dos fatos, por volta das 6h00, **William** acompanhando de **Victor**, o qual não o conhecia antes dos fatos, passaram em frente à sua casa e o chamou para embarcar no veículo, uma VW/Saveiro, de cor preta para fazerem "um dinheiro". Assim, buscou uma faca pequena e embarcou no veículo junto com **William** e **Victor**. Negou ter visto uma arma de fogo dentro do veículo, assim como não tinha conhecimento de que **William** poderia estar armado. Trafegaram com o carro por volta de uns 10 a 20 minutos, sem destino, ocasião que foram abordados por policiais militares do BAEP. Relatou que tudo foi muito rápido, pois quando estavam saindo da BR-153, avistaram na traseira do veículo uma viatura policial e de pronto já encostaram o veículo. Negou a tentativa de evasão quando o veículo foi abordado (fls. 11).

Em juízo, Eliezer, sustentou que comprou a arma no Jardim Paraíso no final de 2023. Disse que estava em uma chácara com **William** e **Victor** e pegou uma carona com eles, mas não sabiam que tinha uma arma de fogo. Reafirmou que a arma de fogo lhe pertencia e era destinada a assegurar sua própria segurança. O veículo era conduzido por **Victor**. Questionado, negou que estivesse na festa com **William** e **Victor**, asseverando que só os encontrou no final. Disse

que eles não tinham ciência da arma quando a polícia os abordou. Por fim, respondeu que só viu as facas na delegacia e que estava sentado no meio dos bancos da Saveiro (*Mídia SAJ – fl. 299*).

Por sua vez, a vítima do furto da arma de fogo, **Handerlei Hudson de Oliveira**, na fase policial, contou que a arma foi subtraída do interior de seu veículo em 08/02/2020 na Avenida Fernando Correia Pires, fato que o levou a registrar boletim de ocorrência. Na ocasião estacionou o veículo e ao voltar notou que a porta havia sido forçada e a arma subtraída, juntamente com a bateria e o aparelho de som do veículo. Nenhum dos objetos havia sido recuperado e na ocasião não foi possível identificar os autores do furto (fl. 72).

Por outro lado, os policiais militares **Admilson Donizete Santos Noveli** e **Lairon Andre Machado Cavassana**, na fase policial disseram que, na data dos fatos estavam em patrulhamento próximo ao posto Taboão 52, quando foram abordados por um senhor, não identificado, conduzindo um Renault Sandero, de cor branca, o qual relatou aos depoentes que havia visto um veículo, nas proximidades da Estância São Carlos, uma VW/Saveiro, de cor preta, ocupada por três indivíduos, aparentando atividade suspeita. De posse dessas informações, deslocaram-se ao bairro indicado pelo transeunte e, no contrafluxo, visualizaram um veículo com características semelhantes e então iniciaram o acompanhamento, porém o veículo não obedeceu aos sinais sonoros emitidos para a parada. Em dado momento, o veículo saiu da rodovia e adentrou a um bairro nas proximidades, cruzando diversas

ruas pelo bairro. Em seguida, o veículo parou na Rua José Pedro Luciano, sem numeral e dois ocupantes de seus ocupantes, evadiram do local, mas, sem sucesso foram abordados e identificados como **Victor Vinícius Rodrigues** e **Eliézer de Oliveira**. Um terceiro ocupante, **William de Oliveira Anastácio**, saiu logo após e foi avistado pelos policiais dispensando uma arma de fogo no assoalho do veículo e posteriormente, tentou se evadir, mas também foi abordado. Em revista pessoal, em **Victor**, foi encontrada a importância de R\$100,00 em espécie. Em **Eliézer** e **William**, nada de ilícito foi encontrado. Porém, em buscas ao veículo, encontraram no assoalho, uma pistola TAURUS, modelo PT740, oxidada, calibre .40, municada com 8 munições intactas do mesmo calibre e duas facas (uma pequena e uma grande de cabo azul). Separados e em entrevista informal, **Victor** assumiu que a faca grande de cabo azul era sua e relatou que possui uma dívida alta, e assim sendo **William** chamou-o para praticar um roubo, mas não informou o local onde praticariam o crime. **Victor** conduzia o veículo e disse que era de sua propriedade, contudo, em pesquisas nos sistemas policiais, constatou-se tratar de veículo de propriedade de sua mãe. Disse que conheceu **William** na cadeia quando esteve preso. **Eliézer** também relatou que foi chamado por **William** para praticar o roubo, não sendo lhe informado sobre os detalhes e nem o local, afirmando que a faca pequena era sua. Também disse que conheceu **William** na cadeia, quando esteve preso com ele. **William**, questionado, disse que somente tinha saído com **Victor** e **Eliézer** para dar uma volta, pois tinha brigado com sua convivente. Negou a posse e propriedade da arma de fogo. Após, todos foram conduzidos ao Distrito Policial (fls. 06/09).

Em Juízo, a testemunha **Admilson Donizete Santos Novelli** disse que, na data dos fatos, estava em patrulhamento juntamente com seu colega Lairon quando foram abordados por um senhor não identificado que conduzia um Renault Sandero de cor branca, o qual relatou à equipe ter visto nas proximidades da Estância São Carlos uma VW Saveiro de cor preta ocupada por três indivíduos em atitude suspeita, rondando o local. Narrou que se deslocaram no sentido do local indicado até que viram no contrafluxo, um veículo com características semelhantes e começaram a acompanhá-lo, vez que o condutor não atendeu aos sinais luminosos e sonoros para abordagem. Assegurou que em dado momento, o veículo saiu da rodovia BR-153 e adentrou um bairro nas proximidades, passando a cruzar várias ruas, até que parou na Rua José Pedro Luciano e dois de seus ocupantes se evadiram, mas foram abordados em seguida e, identificados como **Victor e Eliezer**. Destacou que o terceiro ocupante do veículo saiu logo depois e foi visto ao dispensar uma arma de fogo no assoalho do veículo, bem como tentou se evadir, sendo também abordado e identificado como **William**. Explicou que em revista pessoal foi encontrada a importância de R\$ 100,00 com **Victor** e que nada de ilícito foi encontrado com Eliezer e William. A busca ao veículo revelou uma pistola Taurus PT740 calibre .40 e municada com oito cartuchos de mesmo calibre no assoalho, além de duas facas grandes. Em entrevista informal, Victor assumiu que a faca grande de cabo azul era sua e possuía uma dívida de alto valor, assim **William** o chamou para praticar um roubo em local não informado às margens da rodovia. Contou que **Victor** afirmou ter conhecido **William** quando esteve preso com ele na cadeia. Declarou que **Eliezer** também disse que **William** o convidou

para a realização de um roubo com local e vítima desconhecida às margens da rodovia, mas não sabia da arma de fogo, mas utilizaria uma das facas para o cometimento do delito. Por fim, disse que **William** afirmou apenas que tinha saído com Victor e Eliezer para dar uma volta após brigar com sua convivente, negando, contudo, que a arma de fogo fosse sua, alegando ainda desconhecer qualquer plano para praticar roubos. Esclareceu que **Victor** era o condutor do veículo e os demais acusados estava como passageiros. Destacou que não conhecia nenhum dos três acusados. Nenhum dos réus assumiu a propriedade de arma de fogo. Respondeu que os três acusados estavam em uma Saveiro de modelo do qual não se recorda, e que provavelmente impediram a ocorrência de um roubo com a abordagem. Por fim, informou que a arma de fogo apreendida constava com queixa de furto de um policial militar (*Mídia SAJ – fls. 299*).

O policial militar **Lairon André Machado Cavassana** prestou depoimento muito semelhante à de seu colega de farda, esclarecendo que não se recorda o modelo específico da VW/Saveiro, mas que se tratava de um veículo com espaço para dois passageiros. Disse que o policial Noveli no momento da ocorrência percebeu que o acusado **William** estava com a arma de fogo na cintura e a dispensou, posteriormente no veículo do lado do passageiro (*Mídia SAJ – fls. 299*).

Ressalta-se, por oportuno, que guardas municipais e policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos

devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Pois bem, eis a prova oral colhida.

Deveras, as testemunhas policiais foram categóricas a respeito dos fatos em juízo, evidenciando certeza, de que os delitos foram praticados pelos acusados, de modo que suas repetidas e convictas manifestações, no sentido de que a arma de fogo minuciada apreendida, foi localizada no assoalho do veículo Saveiro, logo após ser dispensada pelo réu William, deixa patente que não paira dúvida alguma quanto à regularidade e espontaneidade de suas manifestações, o que confere total credibilidade aos depoimentos enunciados.

De se ressaltar ainda, que o réu **Eliezer**, ouvido em juízo, confessou a prática delitiva, muito embora, com evidente parcialidade, pois em uma manobra ousada, tentou sem sucesso, assumir totalmente a autoria dos delitos, excluindo os seus parceiros, porém, as evidências do delito são patentes, ante as circunstâncias dos fatos, descritas com detalhes pelos policiais militares, afirmando com segurança, que os acusados foram flagrados em um veículo Saveiro, que

não obedeceu a ordem de parada emanada e após breve acompanhamento pela equipe, foram abordados, ocasião que se descortinou que estavam transportando uma arma de fogo e munições furtadas anteriormente, não havendo dúvidas quanto a caracterização e configuração dos delitos narrados na denúncia.

Quanto ao apelante **Eliezer**, a prova acusatória é bastante sólida até porque, confessou a prática dos delitos, mesmo que parcialmente.

Quanto aos acusados **Victor** e **William**, em que pese suas narrativas com o nítido propósito exculpatório, o que se verifica é que a prova produzida nos autos é contundente e não os beneficiam. Verifica-se, de todo modo, não obstante as negativas, a autoria está cabalmente demonstrada pelo contexto e circunstâncias em que foram flagrados – frise-se – ocupando o veículo Saveiro, em que já havia informação pretérita de que estavam circulando pela região dos fatos, em atitude suspeita despertando a atenção de um transeunte que, de imediato informou a guarnição policial e, de fato, ao notarem a presença da viatura, ignoraram a ordem de parada e os sinais sonoros emitidos, vindo a parar posteriormente e tentarem empreender fuga do local, mas sem sucesso. Ainda nesse contexto, os policiais militares puderam ver quando, especificamente o acusado **William** dispensou a arma de fogo no assoalho do veículo na clara tentativa de esquivar do objeto, para posteriormente alegar seu desconhecimento.

Demais disso, como bem mencionado pelo magistrado de origem, não que se cogitar de atribuição exclusiva dos delitos a um só réu, no caso, **Eliezer**, uma vez que pela dinâmica dos fatos, todos concorreram para a prática delitiva, mormente porque, conforme os depoimentos uníssomos dos mencionados agentes públicos, os três acusados, informalmente admitiram que estavam conluídos para praticar delitos de roubo na ocasião. Outro aspecto importante, além da arma de fogo e munições apreendidas, foram encontradas no veículo, duas facas, nas quais, tanto **Victor** e **Eliezer**, admitiram sua propriedade, sendo certo que tais armas seriam utilizadas em eventuais delitos contra o patrimônio, com o intuito de subjugar e constranger eventuais vítimas.

Portanto, a tentativa de **Victor** e **William** de fazer crer que nada sabiam a respeito da arma de fogo, não passaram de afirmações vazias e refutáveis, destacando-se ainda que as versões apresentadas pelos réus não se coadunam e, deveras, inverossímeis, de modo que há evidente ausência de harmonia entre elas, o que de fato, lhes retiram toda a credibilidade.

Lado outro, temos as versões apresentadas pelos policiais militares em relatos sólidos, coesos e coerentes, sendo certo que a prova oral colhida durante a instrução corrobora, efetivamente, o descrito na denúncia.

Destarte, a responsabilização criminal dos réus

se impõe, em face da multiplicidade, concatenação e impregnação de elementos positivos de credibilidade, para estabelecimento da certeza moral necessária à condenação, constituindo aquilo a que chamou Maria Thereza de Assis de Moura de “*anéis de uma mesma cadeia*” em direção, harmonicamente, aos mesmos fatos (cf. A Prova por Indícios no Processo Penal, RT, 1994, pág. 102).

Com efeito, a inconsistência das escusas dos réus e as circunstâncias em que flagrados, em cotejo com a prova oral, patenteiam o efetivo cabimento da condenação quanto aos delitos imputados de receptação e

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os réus praticaram os delitos que lhes foram atribuídos, mostrando-se absolutamente descabida a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade ou ausência de autoria, passando-se ao exame da dosimetria penal.

Réu: Victor Vinícius Rodrigues

O Juízo, na primeira fase, fixou a pena-base de ambos os delitos em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, resultando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para o delito de receptação e **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de

uso restrito.

Note-se, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito. Ademais, o juízo *a quo* apontou as certidões de objeto e pé alusivas à incidência dos maus antecedentes.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido

de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017)” . 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, descabida a fixação da reprimenda

basilar em seu patamar mínimo legal, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da majoração levada a efeito.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena intermediária como estabelecida na fase anterior.

Na terceira fase da dosimetria, inexistentes causas de aumento ou diminuição de penas.

Presente o concurso formal de delitos, majorou-se a pena mais gravosa em 1/6 (um sexto), resultando a pena final em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Réu: Eliézer de Oliveira (somente em relação ao delito de Receptação).

O Juízo, na primeira fase, fixou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, resultando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para o delito de receptação.

Note-se, que o entendimento que prevalece,

tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito. Ademais, o juízo *a quo* apontou as certidões de objeto e pé alusivas à incidência dos maus antecedentes.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está

limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017)” . 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei

Desta feita, descabida a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal,

sendo de rigor a manutenção da majoração levada a efeito.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência, a pena foi majorada em 1/3 (um terço).

A Defesa postulou a diminuição da fração adotada, tendo em vista que a Lei não diferencia a reincidência da reincidência específica.

Sem razão, contudo. O juízo "*a quo*" reconheceu a circunstância agravante da reincidência, aliás multireincidência e específica, conforme comprovado pelas certidões de fls. 170/178.

As hipóteses de reincidência específica e ou multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6 (um sexto), para a agravante de reincidência, uma vez que exigem maior reprovação estatal, considerando-se como questão de lógica e proporcionalidade, haja vista, que não se pode apenar da mesma maneira o acusado com um único processo a caracterizar a reincidência com aquelas pessoas, notadamente useiros e vezeiros ao descumprimento da lei, sendo, portanto, necessário guardar uma razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena.

Ainda, nesta fase, com razão a Defesa ao

requerer o reconhecimento da confissão do acusado em relação ao delito de receptação. Inobstante, a confissão parcial do acusado, das suas declarações pode se inferir que tinha conhecimento ou deveria ter e que a arma de fogo e munições apreendidas nos autos era produto de ilícito penal anterior. Portanto, utilizando-se do mesmo critério do Juízo singular, compensa-se parcialmente as circunstâncias agravantes e atenuantes, majorando-se em 1/6 (um sexto), em razão da preponderância da agravante da reincidência. Fica fixada a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Inexistentes na terceira fase, causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante do concurso formal de delitos, majorou-se a pena mais gravosa em 1/6 (um sexto), resultando a pena final em **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.**

Réu: William de Oliveira Anastácio

O Juízo, na primeira fase, fixou a pena-base de ambos os delitos em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, resultando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, para o delito

de receptação e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Note-se, que o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito. Ademais, o juízo *a quo* apontou as certidões de objeto e pé alusivas à incidência dos maus antecedentes.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU

REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) –

grifei

Desta feita, descabida a fixação da reprimenda basilar em seu patamar mínimo legal, eis que valoradas em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da majoração levada a efeito.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), para ambos os delitos.

A Defesa postulou a diminuição da fração de 1/3 (um terço) adotada pelo juízo monocrático, para 1/6 (um sexto), alegando exasperação indevida.

Deve ser destacado que não se configurou na hipótese, eventual *bis in idem*, diferentemente do alegado pela Defesa do apelante. Note-se que o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado, uma vez que algumas das condenações do réu foi empregada para fins de aumento da pena-base e a outras para fins de reincidência.

De fato, o qual caracterizaria o *bis in idem* seria a utilização das mesmas condenações para fins de maus

anteriores e, depois, para fins de caracterização da circunstância agravante da reincidência, o que não ocorreu no caso vertente, não havendo valoração de uma mesma causa nas duas etapas da dosimetria da pena, afastando-se o pleito defensivo.

Além disso, as hipóteses de reincidência específica e ou multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6 (um sexto), para a agravante de reincidência, uma vez que exigem maior reprovação estatal, considerando-se como questão de lógica e proporcionalidade, haja vista, que não se pode apenar da mesma maneira o acusado com um único processo a caracterizar a reincidência com aquelas pessoas, notadamente useiros e vezeiros ao descumprimento da lei, sendo, portanto, necessário guardar uma razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena.

Assim, mantidas as penas nesta fase intermediária, tal qual como lançadas na r. sentença.

Inexistentes na terceira fase, causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante do concurso formal de delitos, majorou-se a pena mais gravosa em 1/6 (um sexto), resultando a pena final em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, , bem como**

ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Diante dos delitos praticados pelos apelantes, não é caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos e de fixação de regime diverso do fechado, uma vez que referida substituição e a fixação de regime menos gravoso, além de incompatíveis com a gravidade do delito, seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, as penas impostas são superiores a quatro anos de reclusão e todos os acusados são portadores de maus antecedentes, sendo certo que Eliézer e William são multireincidentes em crimes dolosos, sendo incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

No mais, as peculiaridades vislumbradas no presente caso demonstram a efetiva necessidade do tratamento mais severo dispensado em sentença em relação ao regime de cumprimento de pena. A análise individualizada das peculiaridades do caso e da conduta dos acusados, como acima explanado, corrobora o entendimento de que, realmente, o regime prisional inicial deve ser o fechado, para que a penalidade tenha contornos de *suficiência* em face da situação concreta.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos, mesmo porque já se viu que os apelantes são portadores de maus antecedentes e dois deles, são reincidentes e específicos.

Descabe, finalmente, pleitear aqui regime prisional mais brando com base na atual redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora se destaca, quer à luz do invocado princípio da suficiência da sanção, quer porque a consideração do tempo de prisão provisória não prescindiria de demonstração cabal de bom comportamento carcerário e de condições subjetivas favoráveis, tal como se exige para a avaliação do cabimento de progressão. Se assim não fosse, ficaria ferida de morte a lógica do sistema penal. E tal demonstração não existe nos autos.

Impende anotar, ainda, que isso não impede que o pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Criminal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Nesse sentido o já decidido por esta Corte, no julgamento da Apelação nº 0005501-19.2013.8.26.0344, em 21/11/2013, mediante Acórdão relatado pelo E. Des. Encinas Manfré:

“Aliás, é presente que '(...) em atenção ao disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, o tempo de pena decorrido não autoriza, só por si, maior abrandamento do regime prisional. Não pode ser desconsiderada a personalidade voltada à prática de crimes, já que o apelante possui outras condenações criminais definitivas. A matéria deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções' (Trecho de aresto desta Corte referente à apelação 0079650-29.2012.8.26.0050, relator o desembargador Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 23 de maio de 2013)”.

Cumprе consignar, outrossim, que inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, uma vez que os réus Daniel e Leonardo foram condenados pela prática do delito de roubo majorado, sendo defeso a aplicação da benesse para delitos executados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA** e, no mérito **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Defesas dos acusados Victor Vinícius Rodrigues e William de Oliveira Anastácio e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Defesa do acusado Eliezer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Oliveira, sem reflexo na pena final, mantendo-se no mais a r.
sentença por seus jurídicos e legais fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora